



03/06/2026

Número: **1060457-98.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **30/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 27.020.671,83**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JEFERSON BUENO DE SOUZA EIRELI (AUTOR(A))	
	GABRIEL COELHO CRUZ E SOUSA (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) BLAMIR BONADIMAN MACHADO (ADVOGADO(A)) JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) GRASIELA ELISIANE GANZER (ADVOGADO(A)) STER PAULA DE FARIA (ADVOGADO(A)) RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS (ADVOGADO(A)) EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GISELA ALVES CARDOSO (ADVOGADO(A))

ALISSON EDUARDO LEAO (PERITO / INTÉRPRETE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
210557851	06/10/2025 19:00	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação



CARDOSO E CARDOSO
ADVOGADOS

RELATÓRIO

FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: GRUPO LIDER CASA DE CARNES
PROCESSO Nº: 1060457-98.2025.8.11.0041



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 03/06/2026 13:07:48
Número do documento: 25100618584022600000195736141
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100618584022600000195736141>
Assinado eletronicamente por: GISELA ALVES CARDOSO - 06/10/2025 18:59:24



Sumário

1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL2

2. DAS ANÁLISES DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO2

3. BANCO BRADESCO S/A. - CNPJ Nº 60.746.948/0001-122

4. BANCO DO BRASIL S.A. - CNPJ Nº 00.000.000/0001-914

5. BANCO SANTANDER – CNPJ nº 90.400.888/0001-42.....6

6. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ nº 00.360.305/0001-048

7. CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA – CNPJ nº 08.415.791/0015-28.....9

8. FIDC BRF – CNPJ nº 01.838.723/0001-2711

9. INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA – CNPJ nº 02.623.537/0007-2912

10. JACIR BARIVIERA – CPF nº 248.804.358-30.....14

11. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA - SICREDI SUDOESTE MTPA - CNPJ N. 32.995.755/0001-6015

12. COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA- SICOOB CREDISUL - CNPJ Nº 03.632.872/0001-6021

14. KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA. – CNPJ nº 84.874.726/0045-64.....25

15. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS:27

16. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS:28

17. INCLUSÃO DE CRÉDITOS:30

18. CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL31





1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme determinado por este juízo e estipulado no art. 7º, §2º1, da Lei 11.101/2005, o prazo para apresentação do Quadro Geral Credores do Administrador Judicial, é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do término do prazo para os credores apresentarem suas habilitações e divergências, conforme disposto no art. 7º, §1º2, da Lei 11.101/2005.

Da análise dos autos, observa-se que o Edital de convocação dos credores previsto no art. 52, §1º da Lei Recuperacional, foi publicado no dia **07/08/2025**, o prazo para apresentações das habilitações e divergências teve início no dia **08/08/2025** e, portanto, o último dia para encaminhamento das habilitações e divergências dos credores foi na data de **22/08/2025**.

Neste passo, o prazo para o Administrador Judicial encerrar a análise dos créditos em fase administrativa e apresentar seu Quadro Geral de Credores teve início no dia **23/08/2025** e, encerrar-se-á no dia **06/10/2025**.

Neste ponto, sendo o Relatório e o Quadro Geral de Credores do Administrador Judicial apresentado nesta data (**06/10/2025**), manifestamente tempestivos.

2. DAS ANÁLISES DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Abaixo seguem discriminadas, as divergências e habilitações **enviadas pelos credores**, com um resumo da pretensão apresentada, a posição das devedoras a respeito e, ao final, a conclusão da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

3. BANCO BRADESCO S/A. - CNPJ Nº 60.746.948/0001-12

3.1. Valor e Classificação do Crédito (Conforme Lista da Devedora)

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda, consta um crédito em favor do Banco Bradesco S/A no valor de **R\$ 860.000,00**, classificado como **quirografário (Classe III)**.





3.2. Documentos e Argumentos Apresentados pelo Credor (Banco Bradesco S/A)

O Banco Bradesco S/A apresentou, sua divergência argumentando que o valor arrolado pela devedora está equivocado. Para fundamentar seu pedido de retificação, o credor apresentou os seguintes documentos e argumentos:

- **Petição de Divergência de Crédito:** Formaliza a discordância com o valor listado.
- **Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 16.714.658:** Documento que comprova a origem do crédito, detalhando a renegociação de quatro operações anteriores (CAGIRO nº 016438411, CAGIRO nº 016473116, CAGIRO nº 016498670 e Limite de Conta Garantia nº 4936070).
- **Planilha de Cálculo:** Demonstra a evolução do débito, atualizado até 30/06/2025 (data do pedido de recuperação judicial), totalizando **R\$ 1.136.270,72**.
- **Documentos de Representação:** Ata de Reunião do Conselho de Administração e substabelecimento, comprovando a regularidade da representação processual.

O credor pleiteia a retificação do seu crédito para o valor de **R\$ 1.136.270,72**, mantendo a classificação como **quirografário (Classe III)**.

3.3. Documentos e Posição da Devedora (Líder Casa de Carnes)

A Recuperanda, em sua manifestação, **concordou expressamente** com a divergência de crédito apresentada pelo Banco Bradesco S/A. A devedora reconheceu a necessidade de atualização da dívida, respeitando o disposto no **art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**.

3.4. Análise

A controvérsia cinge-se à diferença entre o valor do crédito listado pela devedora (R\$ 860.000,00) e o valor pleiteado pelo credor (R\$ 1.136.270,72).

A análise dos documentos revela que a pretensão do Banco Bradesco S/A é legítima e bem fundamentada. A instituição financeira apresentou o instrumento contratual que deu origem à dívida (Aditamento à Cédula de Crédito Bancário) e uma planilha de cálculo detalhada, que demonstra a aplicação dos encargos contratuais até a data do pedido de recuperação judicial, em estrita conformidade com o que determina o **art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05**.





A jurisprudência é pacífica no sentido de que a habilitação do crédito deve refletir seu valor atualizado até a data do pedido de recuperação.

Ademais, a própria Recuperanda, ao concordar com a divergência, elimina qualquer controvérsia sobre o montante devido, tornando a questão incontroversa e apta a ser acolhida. A ausência de litigiosidade, nesse caso, simplifica a análise e corrobora a procedência do pedido do credor.

A classificação do crédito como **quirografário (Classe III)** está correta, pois se trata de um empréstimo para capital de giro sem garantia real.

3.5. Conclusão

Diante do exposto, e considerando: a) A robusta documentação apresentada pelo Banco Bradesco S/A; b) A expressa concordância da Recuperanda com o valor pleiteado; c) A conformidade do pedido com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e com a jurisprudência aplicável.

Opina-se pelo **acolhimento integral da divergência de crédito**, para que o crédito do Banco Bradesco S/A seja retificado no Quadro-Geral de Credores, passando a constar o valor de **R\$ 1.136.270,72 (um milhão, cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos)**, na **Classe III – Quirografária**.

4. BANCO DO BRASIL S.A. - CNPJ Nº 00.000.000/0001-91

4.1. Valor e Classificação do Crédito (Conforme Lista da Devedora)

Na relação de credores inicial, a Recuperanda arrolou o Banco do Brasil com um crédito total de **R\$ 6.114.855,30**, distribuído em oito lançamentos distintos, todos classificados como **quirografários (Classe III)**.

4.2. Documentos e Argumentos Apresentados pelo Credor (Banco do Brasil)

O Banco do Brasil apresentou, seu pedido de habilitação/divergência, pleiteando a retificação e reclassificação de seus créditos para o valor total de **R\$ 3.982.330,24**, com a seguinte distribuição:





- **R\$ 2.732.735,75 na Classe II (Garantia Real)**, referente a um contrato com garantia de hipoteca cedular.
- **R\$ 1.249.594,49 na Classe III (Quirografário)**, referente a Cédulas de Produto Rural (CPR) com garantia de fiança.
- **R\$ 250.422,48 como crédito extraconcursal**, referente a duas operações garantidas por alienação fiduciária de bens (empilhadeiras).

Para fundamentar o pedido, o banco apresentou os contratos, cédulas de crédito, CPRs e planilhas de cálculo atualizadas.

4.3. Posição da Devedora

A Recuperanda manifestou **concordância parcial** com o pedido. A concordância abrangeu a reclassificação dos créditos para as classes com garantia real e quirografária.

A discordância se concentrou no **crédito extraconcursal**. A devedora concordou com a natureza extraconcursal, mas defendeu que o valor não sujeito à recuperação deveria se limitar ao valor dos bens dados em garantia, sendo **R\$ 72.216,00** (Cédula nº 303.611.289) e **R\$ 139.990,00** (Cédula nº 303.611.083), totalizando **R\$ 212.206,00**.

4.4. Análise

A análise técnica realizada pela Administração Judicial, confrontando os argumentos e documentos de ambas as partes, resultou no **acolhimento parcial** da divergência, com os seguintes ajustes:

- **Crédito com Garantia Real (Classe II):** O valor de **R\$ 2.732.735,75** foi **integralmente acolhido**, pois estava devidamente demonstrado e não foi objeto de impugnação pela Recuperanda.
- **Créditos Extraconcursais (Alienação Fiduciária):** A análise acolheu a tese da Recuperanda. O crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, é limitado ao valor do bem dado em garantia. Portanto, foi reconhecido como extraconcursal apenas o montante de **R\$ 212.206,00**. O valor excedente da dívida, de **R\$ 38.216,48** (R\$ 250.422,48 - R\$ 212.206,00), perde a natureza extraconcursal e deve ser reclassificado como crédito quirografário (Classe III).





- **Créditos Quirografários (Classe III):** O valor final desta classe foi recalculado, somando-se:
 - O valor das CPRs apresentado pelo banco: **R\$ 1.249.594,49.**
 - O valor de um Contrato de Abertura de Teto (nº 303.611.452) de **R\$ 257.000,00**, que constava na lista da devedora mas foi omitido pelo banco. Como não houve impugnação específica, o valor foi mantido.
 - O saldo remanescente do crédito de alienação fiduciária: **R\$ 38.216,48.**
 - **Total Quirografário: R\$ 1.544.810,97.**

A fase de verificação de crédito serve exatamente para essa depuração, onde o administrador judicial, com base nos documentos, define o valor e a classificação corretos, não podendo se limitar a reabrir discussões já pacificadas, como reforça o **STJ** no REsp 2155341/RJ.

4.5. Conclusão

Opina-se pelo **acolhimento parcial** da divergência do Banco do Brasil, para que seus créditos sejam incluídos no Quadro-Geral de Credores com os seguintes valores e classificações:

- **Classe II – Garantia Real: R\$ 2.732.735,75**
- **Classe III – Quirografário: R\$ 1.544.810,97**
- **Crédito Extraconcursal: R\$ 212.206,00**

5. BANCO SANTANDER – CNPJ nº 90.400.888/0001-42

5.1. Valor e Classificação do Crédito (Conforme Lista da Devedora)

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda, o Banco Santander foi arrolado com um crédito no valor de **R\$ 271.261,71**, classificado como **quirografário (Classe III)**.

5.2. Documentos e Argumentos Apresentados pelo Credor (Banco Santander)





O Banco Santander apresentou, sua divergência de crédito, sustentando que o valor correto de sua titularidade é superior ao listado. Para fundamentar seu pedido, o credor apresentou:

- **Petição de Divergência:** Aponta o equívoco no valor arrolado e solicita a retificação.
- **Instrumentos Contratuais:** Cédulas de Crédito Bancário que deram origem às diversas operações financeiras com a devedora.
- **Planilhas e Extratos de Débito:** Demonstra a evolução da dívida, com o cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (30/06/2025).

Com base nesses documentos, o credor pleiteou a retificação do seu crédito para o montante de **R\$ 403.281,29**, mantendo a classificação como **quirografário (Classe III)**.

5.3. Posição da Devedora

Em sua manifestação de 5 de setembro de 2025, a Recuperanda informou que **CONCORDA** com a divergência de crédito apresentada pelo Banco Santander, validando o pedido de atualização da dívida para o valor apontado pelo credor.

5.4. Análise

A controvérsia inicial residia na diferença entre o valor listado pela devedora (R\$ 271.261,71) e o valor pleiteado pelo credor (R\$ 403.281,29).

Apesar da concordância da Recuperanda com o valor total solicitado pelo banco, a análise técnica dos documentos apresentados pelo credor levou a um **acolhimento apenas parcial** da divergência. O parecer técnico concluiu que, embora o banco tenha pleiteado R\$ 403.281,29, a documentação comprobatória idônea juntada aos autos justificava apenas as seguintes operações:

- **Refinanciamento (Op. nº 1981000005850300424):** R\$ 134.598,21
- **Cartão de Crédito (Op. nº 1666000053600006663):** R\$ 66.600,28
- **Cheque Especial (Op. nº 1981130007969000173):** R\$ 142.015,24

Os demais valores que compunham o total pleiteado não foram acompanhados de documentação suficiente para sua comprovação.





Este cenário destaca um ponto crucial no procedimento de verificação de créditos: o administrador judicial tem o dever de analisar a legalidade e a exatidão dos créditos, não estando vinculado à concordância entre credor e devedor. A ausência de documentos que comprovem a origem e o valor do crédito impede sua inclusão no quadro de credores.

Portanto, mesmo com a anuência da devedora, a ausência de prova documental idônea para a totalidade do valor pleiteado impõe o acolhimento parcial.

5.5. Conclusão

Opina-se pelo **acolhimento parcial** da divergência apresentada pelo Banco Santander, para reconhecer o crédito no montante de **R\$ 343.213,73 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e treze reais e setenta e três centavos)**, devidamente atualizado e classificado como **Classe III – Quirografário**, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

6. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ nº 00.360.305/0001-04

6.1. Valor e Classificação do Crédito (Conforme Lista da Devedora)

Na relação de credores inicial, a Recuperanda arrolou a Caixa Econômica Federal com um crédito total de **R\$ 250.000,00**, classificado como **quirografário (Classe III)**.

6.2. Documentos e Argumentos Apresentados pela Credora (CEF)

A Caixa Econômica Federal apresentou, sua divergência de crédito, argumentando que o valor listado pela devedora estava incorreto. Para fundamentar seu pedido, a credora apresentou:

- **Petição de Divergência/Habilitação:** Formaliza a discordância com o valor arrolado e solicita a retificação.
- **Instrumentos Contratuais:** Contratos e cédulas de crédito que deram origem à dívida.
- **Demonstrativos de Débito:** Planilhas e extratos com o cálculo do valor atualizado até 30/06/2025, data do pedido de recuperação judicial.

Com base nesses documentos, a CEF pleiteou a retificação do seu crédito para o montante de **R\$ 525.243,68**, mantendo a classificação como **quirografário (Classe III)**.





6.3. Posição da Devedora

Em sua manifestação, a Recuperanda informou que **CONCORDA** integralmente com a divergência de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal, validando o pedido de atualização da dívida para o valor de R\$ 525.243,68, nos termos do art. 9º, **II**, da Lei nº 11.101/2005.

6.4. Análise

A controvérsia inicial residia na significativa diferença entre o valor listado pela devedora (R\$ 250.000,00) e o valor pleiteado pela credora (R\$ 525.243,68).

A análise técnica dos documentos, corroborada pela expressa concordância da Recuperanda, confirmou que o valor correto do crédito é aquele apontado pela CEF. A instituição financeira apresentou a documentação comprobatória necessária, e os cálculos de atualização do débito seguiram a determinação do **art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05**, que estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

A concordância da devedora elimina a litigiosidade, tornando o valor incontroverso. Diferentemente de outros casos em que a documentação pode ser insuficiente, aqui a combinação da prova documental robusta com a anuência da recuperanda permite o acolhimento integral do pedido.

6.5. Conclusão

Opina-se pelo **acolhimento integral** da divergência apresentada pela Caixa Econômica Federal. O crédito deve ser retificado no Quadro-Geral de Credores para o montante de **R\$ 525.243,68 (quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos)**, mantendo-se na **Classe III – Quirografária**.

7. CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA – CNPJ nº 08.415.791/0015-28

7.1. Valor e Classificação do Crédito (Conforme Lista da Devedora)





Na relação de credores inicial, a Recuperanda arrolou a Cervejaria Petrópolis com um crédito no valor de **R\$ 9.424,25**, referente ao fornecimento de mercadorias, classificado como **quirografário (Classe III)**.

7.2. Documentos e Argumentos Apresentados pela Credora

A Cervejaria Petrópolis apresentou, sua divergência de crédito, argumentando que o valor listado pela devedora correspondia ao valor original da dívida, sem a devida atualização monetária. Para fundamentar seu pedido, a credora apresentou:

- **Petição de Divergência/Habilitação:** Aponta o equívoco no valor e solicita a retificação.
- **Notas Fiscais:** Comprovam a relação comercial e a entrega das mercadorias (NF nº 000.043.154 e nº 000.043.182).
- **Planilha de Cálculo:** Demonstra a atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial (30/06/2025).

Com base nesses documentos, a credora pleiteou a retificação do seu crédito para o montante de **R\$ 9.650,00**, mantendo a classificação como **quirografário (Classe III)**.

7.3. Posição da Devedora

Em sua manifestação a Recuperanda informou que **CONCORDA** integralmente com a divergência de crédito apresentada pela Cervejaria Petrópolis, validando o pedido de atualização da dívida para o valor de R\$ 9.650,00.

7.4. Análise

A controvérsia, neste caso, era simples e restrita à necessidade de atualização monetária do crédito, conforme determina o **art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05**.

A credora apresentou a documentação comprobatória da dívida (notas fiscais) e a planilha com a devida atualização. A Recuperanda, por sua vez, reconheceu a correção do pedido e concordou com o novo valor.

A ausência de litigiosidade e a apresentação de documentação idônea por parte da credora, somadas à concordância da devedora, tornam o valor de R\$ 9.650,00 incontroverso. A análise





técnica confirma que o procedimento de atualização está em conformidade com a legislação, não havendo motivos para o não acolhimento do pedido.

7.5. Conclusão

Opina-se pelo **acolhimento integral** da divergência apresentada pela Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda. O crédito deve ser retificado no Quadro-Geral de Credores para o montante de **R\$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais)**, mantendo-se na **Classe III – Quirografária**.

8. FIDC BRF – CNPJ nº 01.838.723/0001-27

8.1. Valor e Classificação do Crédito (Conforme Lista da Devedora)

Na relação de credores inicial, a Recuperanda arrolou a BRF/FIDC com um crédito no valor de **R\$ 70.345,12**, classificado como **quirografário (Classe III)**.

8.2. Documentos e Argumentos Apresentados pela Credora

A FIDC BRF apresentou, divergência de crédito, argumentando que o valor listado pela devedora estava incorreto. A credora afirmou que o débito real, referente a créditos cedidos pela BRF ao FIDC, totalizava **R\$ 101.846,95**.

Para fundamentar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos:

- **Comunicação por E-mail:** Formaliza a divergência e detalha a origem do crédito.
- **Notas Fiscais e Duplicatas:** Comprovam as operações comerciais que originaram os débitos (NF nº 002.409.760, nº 002.402.377, nº 002.412.491, nº 002.405.004 e nº 002.409.782).
- **Termos de Cessão de Crédito:** Documentam a transferência dos direitos creditórios da BRF para o FIDC BRF.
- **Canhotos e Base de Títulos:** Comprovam a entrega das mercadorias e a formalização dos títulos.





A credora pleiteou a retificação do crédito para o valor de **R\$ 101.846,95**, mantendo a classificação como **quirografário (Classe III)**.

8.3. Posição da Devedora (Líder Casa de Carnes)

Em sua manifestação, a Recuperanda informou que **CONCORDA** integralmente com a divergência de crédito apresentada pela BRF/FIDC, validando o pedido de atualização da dívida para o valor de R\$ 101.846,95.

8.4. Análise

A controvérsia inicial se deu pela diferença entre o valor arrolado pela devedora (R\$ 70.345,12) e o valor pleiteado pela credora (R\$ 101.846,95).

A análise técnica dos documentos confirmou a procedência do pedido da credora. A BRF/FIDC apresentou um conjunto robusto de provas, incluindo notas fiscais, duplicatas e os respectivos termos de cessão, que rastreiam a origem e a titularidade atual do crédito. A documentação demonstrou, de forma clara e incontestável, que o valor devido, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, era de R\$ 101.846,95.

A concordância expressa da Recuperanda com o valor e os documentos apresentados eliminou qualquer litigiosidade, tornando o fato incontroverso. A situação se enquadra perfeitamente no procedimento de verificação e ajuste de créditos previsto na Lei nº 11.101/2005, onde a apresentação de documentação idônea é fundamental para a correta composição do quadro de credores.

8.5. Conclusão

Opina-se pelo **acolhimento integral** da divergência apresentada pela BRF S.A. / FIDC BRF. O crédito deve ser retificado no Quadro-Geral de Credores para o montante de **R\$ 101.846,95 (cento e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, mantendo-se na **Classe III – Quirografária**.

**9. INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA – CNPJ nº
02.623.537/0007-29**

9.1. Valor e Classificação do Crédito (Conforme Lista da Devedora)





Na relação de credores inicial, a Recuperanda arrolou a Industrial e Comercial Almeida Ltda. com um crédito no valor de **R\$ 169.746,39**, classificado como **quirografário (Classe III)**.

9.2. Documentos e Argumentos Apresentados pela Credora

A credora apresentou, em 18 de agosto de 2025, sua divergência de crédito, argumentando que o valor listado pela devedora estava incorreto. A credora afirmou que o débito real, atualizado até a data do pedido de recuperação, era de **R\$ 173.806,15**, apontando uma diferença de R\$ 4.059,76.

Para fundamentar seu pedido, a credora apresentou:

- **Petição de Divergência:** Formaliza a discordância com o valor arrolado e solicita a retificação.
- **Notas Fiscais e Comprovantes de Entrega:** Documentam a relação comercial e a origem da dívida.

Adicionalmente, a credora informou a existência de outras notas fiscais vencidas em nome de uma filial da recuperanda (CNPJ 00.255.546/0002-74), no valor de R\$ 57.785,85, mas ressaltou que apenas a matriz estava em recuperação judicial.

9.3. Posição da Devedora

Em sua manifestação, a Recuperanda informou que **CONCORDA PARCIALMENTE** com a divergência. A devedora não apenas reconheceu a diferença apontada pela credora, mas foi além: afirmou que, além das notas da matriz, as dívidas da filial também deveriam ser incluídas no processo, e apresentou 73 notas fiscais que comprovariam um crédito total de **R\$ 232.041,50**.

Dessa forma, a própria devedora solicitou a majoração do crédito para um valor superior ao pleiteado pela credora em sua divergência inicial.

9.4. Análise

Este caso apresenta uma situação peculiar: a devedora, em sua resposta, reconhece um crédito maior do que o pleiteado pelo credor. A divergência inicial da credora era de R\$ 4.059,76, mas a manifestação da Recuperanda, acompanhada de documentação (notas fiscais), elevou a discussão para um crédito total de R\$ 232.041,50.





A análise técnica, diante da manifestação da própria devedora e da documentação por ela fornecida, concluiu que o valor correto e incontroverso do crédito é, de fato, R\$ 232.041,50. O procedimento de verificação de crédito visa apurar o passivo real da empresa, e o reconhecimento da dívida pela própria Recuperanda, com a devida comprovação documental, é um elemento de forte convicção.

Acolher o valor maior, reconhecido pela devedora, está em conformidade com o objetivo da recuperação judicial de espelhar a realidade do passivo da empresa. A classificação do crédito como **quirografário (Classe III)** está correta e não foi objeto de controvérsia.

9.5. Conclusão

Opina-se pelo **acolhimento parcial da divergência**, não nos termos exatos pleiteados pela credora, mas sim nos termos da concordância e comprovação apresentadas pela Recuperanda. O crédito da Industrial e Comercial Almeida Ltda. deve ser retificado e majorado no Quadro-Geral de Credores para o montante de **R\$ 232.041,50 (duzentos e trinta e dois mil, quarenta e um reais e cinquenta centavos)**, mantendo-se na **Classe III – Quirografária**.

10. JACIR BARIVIERA – CPF nº 248.804.358-30

10.1. Valor e Classificação do Crédito conforme lista apresentada pelo devedor:

Consta na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito **Jacir Bariviera** no valor de **R\$ 62.992,53 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos)**, classificado como **Quirografário (Classe III)**.

10.2. Documentos apresentados

Pela credora:

- ✓ Petição de divergência com indicação do valor atualizado e classificação;
- ✓ Documentos comprobatórios da origem do crédito;
- ✓ Planilha de cálculo demonstrativa do valor atualizado;

Pelos devedores:





- ✓ 14 (quatorze) Notas fiscais;
- ✓ Manifestação de concordância com a divergência.

10.3. Razões da análise:

O credor **Jacir Bariviera** apresentou divergência instruída com documentação idônea, demonstrando a existência de crédito líquido, certo e exigível no valor atualizado de **R\$ 66.512,11 (sessenta e seis mil, quinhentos e doze reais e onze centavos)**.

A Recuperanda, em sua manifestação, **concordou integralmente com a divergência apresentada**, reconhecendo o crédito no valor atualizado e confirmado pelo credor, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Da análise dos documentos, verifica-se que o crédito está corretamente apurado, inexistindo qualquer inconsistência quanto ao seu montante ou à sua natureza. Mantém-se, portanto, a classificação em **Classe III – Quirografário**.

10.4. Conclusão:

Diante do exposto, **opina-se pelo acolhimento integral da divergência apresentada por Jacir Bariviera**, reconhecendo o crédito atualizado no montante de **R\$ 66.512,11 (sessenta e seis mil, quinhentos e doze reais e onze centavos)**, o qual deverá integrar o Quadro Geral de Credores na **Classe III – Quirografário**.

11. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA - SICREDI SUDOESTE MTPA - CNPJ N. 32.995.755/0001-60

11.1. Valor e Classificação do Crédito (Conforme Lista da Devedora)

Na relação de credores inicial, a Recuperanda arrolou a Sicredi com um crédito no valor de **R\$ 793.941,18**, classificado como **quirografário (Classe III)**.

11.2. Documentos e Argumentos Apresentados pela Credora (Sicredi)





A Sicredi apresentou, em 21 de agosto de 2025, sua divergência de crédito, com uma tese central: a de que **todos os seus créditos deveriam ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial**, por se tratarem de "atos cooperativos", conforme a exceção prevista no **art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005**.

Para fins de registro, a cooperativa listou os seguintes créditos, que, segundo ela, seriam extraconcursais:

- **Cédula de Crédito Bancário (C31033430-2):** R\$ 216.344,45
- **Cédula de Crédito Bancário (C21034661-9):** R\$ 58.378,57
- **Cartão de Crédito:** R\$ 57.454,94
- **Cheque Especial:** R\$ 73.398,09

A credora fundamentou seu pedido na alteração legislativa (Lei nº 14.112/2020) que introduziu a não sujeição dos atos cooperativos à recuperação judicial.

3. Posição da Devedora

A Recuperanda, em sua manifestação, **DISCORDOU TOTALMENTE** da tese da Sicredi. Seus principais argumentos foram:

- **Natureza da Operação:** As operações realizadas (empréstimos, cartões de crédito, cheque especial) são **típicas do mercado financeiro** e não se confundem com o "ato cooperativo" definido no art. 79 da Lei nº 5.764/71, que não implica operação de mercado.
- **Legislação Aplicável:** Cooperativas de crédito são regidas pela Lei Complementar nº 130/2009 e pela legislação do Sistema Financeiro Nacional, e não exclusivamente pela Lei Geral das Cooperativas.
- **Jurisprudência:** A devedora citou precedentes do TJMT e do TJSP que reforçam o entendimento de que créditos concedidos por cooperativas de crédito, por sua natureza de operação financeira, **são concursais** e se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

11.3. Análise:





A credora apresentou divergência sustentando que todos os créditos decorrem de **atos cooperativos**, postulando sua exclusão da lista de credores, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

A Recuperanda, por sua vez, rebateu a tese, afirmando que as operações realizadas (CCBs, cheque especial e cartões de crédito) configuram **operações típicas de mercado financeiro**, sujeitas ao regime concursal. Invocou jurisprudência consolidada do TJMT, TJSP e STJ, que firmam o entendimento de que **cooperativas de crédito equiparam-se a instituições financeiras** e que seus créditos não se enquadram como “ato cooperativo” na acepção do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Da análise da documentação, constatou-se que:

- Os contratos de CCB (R\$ 58.378,57 e R\$ 216.344,45) e o limite de cheque especial em aberto no valor de R\$ 73.398,09 foram **corretamente atualizados**, constituindo créditos líquidos, certos e exigíveis, devendo ser mantidos como concursais, Classe III – Quirografário.
- As faturas de cartão de crédito, ainda que algumas estivessem **vincendas** na data do ajuizamento (30/06/2025), não foram quitadas, razão pela qual **devem ser incluídas na RJ**, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que sujeita todas as obrigações existentes até o pedido, vencidas ou não.

Em seguida, passamos à apreciação da divergência nos seguintes termos:

11.3.1. – Sobre a alegação de ato cooperativo

Ao analisar a divergência apresentada pela Credora, é imprescindível esclarecer que, para a exclusão do negócio jurídico do processo recuperacional, seria imprescindível analisar a natureza jurídica dos atos cooperativos, posto que, os atos cooperativos “natos” não implicam operações de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a legislação retira a natureza mercantil da relação entre as cooperativas entre si e entre estas e seus cooperados.

Pelo teor do artigo 79, os atos voltados para a consecução dos objetivos sociais, praticados entre a cooperativa e seus cooperados não representam operação de mercado. Significa dizer que os atos cooperativos, em si considerados, são atos fora do comércio, desprovidos de finalidade lucrativa e que não acarretam a circulação de riqueza.





Dadas tais considerações, faz-se necessário ressaltar que se encontra excluído do rito recuperacional é o ato cooperativo, na forma do artigo 79 da Lei 5.764, e não o ato da cooperativa. Isto é, ainda que a detentora do crédito seja uma cooperativa, não necessariamente todos e quaisquer atos realizados em seu favor serão considerados como ato cooperativo, nos exatos termos do artigo 79, parágrafo único, da lei 5.764/71.

No presente caso a credora é uma cooperativa de crédito que atua no mercado, integrante do sistema financeiro nacional e operando como fornecedora de crédito com incidência de juros, neste caso a cooperativa se equipara a instituição financeira.

Nesse mesmo entendimento, recentemente, o TJ-MT entendeu que determinados créditos decorrentes de cooperativa de crédito não se enquadram na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação, representando operação de mercado, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES ATÉ A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O “Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva” se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”. 2. Quanto aos créditos revestidos da garantia fiduciária, previstos no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o eg. STJ adotou o posicionamento no sentido de que “os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas





o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial"(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, Dje de 15/12/2021.) (...). (Quarta Turma – AgInt no Ag Int no AREso n. 1.744.708/GO – Relator Ministro RAUL ARAÚJO – Julgado em 17/10/2022 – Dje de 21/10/2022.). (TJ-MT 10143797720228110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 06/12/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)

As operações de crédito realizadas pela Sicredi (empréstimos, cartões, etc.) são idênticas às praticadas por qualquer outra instituição financeira. **A Súmula 297 do STJ, inclusive, equipara as cooperativas de crédito às instituições financeiras para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reforçando sua natureza de mercado.**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COOPERATIVA . ATIVIDADE TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 . Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti) . 2. Na espécie, a Corte de origem consignou que a cooperativa recorrente, além de atuar na produção agrícola, atua também como instituição financeira, razão pela qual está sujeita às regras do CDC. 3. Agravo interno a que se nega provimento .





(STJ - AgInt no AREsp: 448251 PR 2013/0406385-2, Relator.:
Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4
- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)

Em suma, pode-se concluir que o dispositivo legal em si é bastante claro e prevê, expressamente, que nem todos os contratos firmados representam atos cooperativos, a cédula de crédito, por se tratar de uma operação financeira/mercado, não é caracterizado, por si só, um ato cooperativo e, deste modo, por obvio se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

No caso concreto, as **Cédulas de Crédito Bancário nº C210346619 e C31033430-2, bem como o Limite de Cheque Especial e as Faturas de Cartão de Crédito** foram examinadas e verificou-se que:

- Consistem em **operações de concessão de crédito;**
- Prevêem **juros remuneratórios e moratórios;**
- Estão acompanhadas de **garantias contratuais típicas de mercado.**

Tais elementos demonstram tratar-se de **operações financeiras mercantis**, visando remuneração, com todos os requisitos característicos de intermediação bancária. Nessas condições, **não se configuram atos cooperativos** nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71 e do art. 6º, §13, da LRF, motivo pelo qual **não há como acolher a pretensão de exclusão integral dos créditos.**

Assim, os créditos referentes aos documentos de nº **C20723424-4 e C30721376-1, o Limite de Cheque Especial e as Faturas de Cartão de Crédito** permanecem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, afastando-se a tese de extraconcursalidade defendida pela cooperativa.

11.4. Conclusão:

Diante do exposto, **opina-se pelo não acolhimento da divergência apresentada pelo Sicredi Sudoeste MT/PA**, devendo ser **mantidos integralmente os créditos na Classe III – Quirografário**, com os valores devidamente atualizados, compreendendo:

- Cédula de Crédito Bancário nº C210346619 – R\$ 58.378,57;
- Cédula de Crédito Bancário nº C31033430-2 – R\$ 216.344,45;





- Limite de Cheque Especial – R\$ 73.398,09;
- Fatura do cartão de crédito final 0008 – julho/2025 (última antes do pedido de RJ) – R\$ 38.731,94.
- Fatura do cartão de crédito final 0003 – agosto/2025 (valor não pago) – R\$ 1.090,00.

Ressalte-se que o crédito informado na **relação de credores (Limite de Cheque Especial – R\$ 12.000,00)** deve ser **excluído**, uma vez que a Recuperanda e a credora não apresentaram documentos comprobatórios que atestassem sua existência.

Total consolidado em **R\$ 387.943,05** (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinco centavos), sujeito à atualização legal nos termos do art. 9º, II, da LRF.

12. COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA- SICOOB CREDISUL - CNPJ Nº 03.632.872/0001-60

12.1. Valor e Classificação do Crédito (Conforme Lista da Devedora)

Na relação de credores inicial, a Recuperanda arrolou o Sicoob Credisul com um crédito no valor de **R\$ 7.055.903,38**, classificado como **quirografário (Classe III)**.

12.2. Documentos e Argumentos Apresentados pela Credora (Sicoob Credisul)

A Sicoob Credisul apresentou, sua divergência de crédito, com dois pedidos principais:

1. **Pedido Principal:** A **exclusão total** de seus créditos dos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que todas as operações configuram "atos cooperativos", conforme a exceção prevista no **art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005**. A credora citou jurisprudência do TJMT que, segundo ela, ampararia sua tese.
2. **Pedido Subsidiário:** Caso a tese de extraconcursabilidade não fosse acolhida, a credora solicitou a retificação do valor do crédito para **R\$ 7.989.887,28**, apresentando uma lista de 12 Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) com seus respectivos valores atualizados.





Para fundamentar seus pedidos, a cooperativa juntou as CCBs, demonstrativos de débito e seu estatuto social.

12.3. Posição da Devedora

A Recuperanda, em sua manifestação, **DISCORDOU TOTALMENTE** da tese de extraconcursabilidade. Seus principais argumentos foram:

- **Natureza da Operação:** As operações de crédito (empréstimos, cartões, etc.) são típicas do mercado financeiro e não se enquadram na definição de "ato cooperativo" do art. 79 da Lei nº 5.764/71.
- **Legislação Aplicável:** Cooperativas de crédito são equiparadas a instituições financeiras e reguladas pela legislação do Sistema Financeiro Nacional, não se beneficiando da exceção de forma automática.
- **Jurisprudência:** A devedora rebateu a jurisprudência citada pela credora, apresentando outros precedentes do TJMT e do TJSP que afirmam o caráter concursal dos créditos de cooperativas de crédito.

A devedora concordou com a necessidade de atualização dos valores, mas se opôs veementemente à exclusão dos créditos do processo.

12.4. Análise

A credora apresentou divergência sustentando que todos os créditos decorrem de **atos cooperativos**, postulando sua exclusão da lista de credores, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

A Recuperanda, por sua vez, rebateu a tese, afirmando que as operações realizadas (CCBs, cheque especial e cartões de crédito) configuram **operações típicas de mercado financeiro**, sujeitas ao regime concursal. Invocou jurisprudência consolidada do TJMT, TJSP e STJ, que firmam o entendimento de que **cooperativas de crédito equiparam-se a instituições financeiras** e que seus créditos não se enquadram como "ato cooperativo" na acepção do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Em análise, esta Administração Judicial entende que:





- Conforme já exposto no parecer da divergência anterior, a tese de exclusão com fundamento em ato cooperativo não prospera, uma vez que as cooperativas de crédito atuam como **instituições financeiras**, praticando operações de mercado sujeitas ao regime concursal.

- Todas as **Cédulas de Crédito Bancário analisadas possuem garantia fidejussória**, razão pela qual não se enquadram na exceção prevista no art. 49, §3º, da LRF, devendo ser classificadas como **concurtais (Classe III – Quirografário)**.

- Verificou-se ainda que as CCBs nº **1857644** e nº **1470803** não foram atualizadas, contudo **não foram objeto de impugnação específica pela credora** na divergência, razão pela qual serão incluídas na lista de credores com os valores originais apresentados pela recuperanda.

- Os créditos informados na **relação de credores** (R\$ 365.683,65 e R\$ 50.250,00, respectivamente), que serão **excluídos** da lista, em razão da ausência de documentos comprobatórios e da informação da própria Recuperanda de que não possui acesso junto ao banco para apresentar a documentação necessária.

12.5. Conclusão

Diante do exposto, **opina-se pelo não acolhimento da divergência apresentada pelo Sicoob Credisul**, devendo ser **mantidos integralmente os créditos na Classe III – Quirografário**, com os valores devidamente atualizados até 30/06/2025, exceto as CCBs nº 1857644 e nº 1470803, que permanecerão com os valores originais informados pela Recuperanda, pois não foram objeto de impugnação, conforme discriminado abaixo:

- Cédula de Crédito Bancário nº 94863-8 – R\$ 279.845,16;
- Cédula de Crédito Bancário nº 134799-0 – R\$ 781.798,05;
- Cédula de Crédito Bancário nº 155667-7 – R\$ 1.076.393,18;
- Cédula de Crédito Bancário nº 169705-6 – R\$ 996.174,58;
- Cédula de Crédito Bancário nº 197284-2 – R\$ 573.903,91;
- Cédula de Crédito Bancário nº 248242-0 – R\$ 273.913,37;





- Cédula de Crédito Bancário nº 251585-5 – R\$ 924.283,73;
- Cédula de Crédito Bancário nº 185760-5 – R\$ 354.958,76;
- Cédula de Crédito Bancário nº 185762-0 – R\$ 70.287,71;
- Cédula de Crédito Bancário nº 208735-3 – R\$ 479.444,52;
- Cédula de Crédito Bancário nº 251711-0 – R\$ 456.506,61.
- Cédula de Crédito Bancário nº 185764-4 – R\$ 500.000,00
- Cédula de Crédito Bancário nº 147080 – R\$ 500.000,00

Opina-se, ainda pela **exclusão** da lista os créditos informados na relação de credores (**R\$ 365.683,65 e R\$ 50.250,00**, respectivamente).

Total consolidado em R\$ 7.267.509,58 (sete milhões duzentos se sessenta e sete mil quinhentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), sujeito à atualização nos termos do art. 9º, II, da LRF.

13. M. H. DA SILVA MOREIRA LTDA. - CNPJ Nº 51.943.102/0001-81

13.1. Valor e Classificação do Crédito (Conforme Lista da Devedora)

Na relação de credores inicial, a Recuperanda arrolou a M. H. da Silva Moreira Ltda. com um crédito no valor de **R\$ 31.983,49**, classificado como **ME/EPP (Classe IV)**.

13.2. Documentos e Argumentos Apresentados pela Credora

A credora, por meio de seu representante (Marcelo), apresentou sua divergência, via e-mail. O argumento central foi que o valor listado pela devedora estava incompleto, pois não considerava os débitos de todas as empresas do grupo econômico da Recuperanda.

A credora detalhou os seguintes valores:

- **Líder Casa de Carne e Supermercado (CNPJ 00.255.546/0002-74): R\$ 36.349,49**





- **Jeferson Bueno de Souza Ltda (CNPJ 00.255.546/0001-93): R\$ 31.341,12**

O valor total pleiteado foi de R\$ 67.690,61, solicitando a manutenção da classificação como ME/EPP (Classe IV).

13.3. Análise

A controvérsia reside na diferença entre o valor listado (R\$ 31.983,49) e o valor pleiteado (R\$ 67.690,61), que se deve à inclusão de débitos de outra empresa do mesmo grupo econômico.

A análise técnica, confrontando a documentação apresentada pela própria Recuperanda (notas fiscais nº 1862, 1863, 2024, 2025 e um comprovante de pagamento), concluiu que a divergência apresentada pela credora **tem integral razão**.

Ficou demonstrado que as operações comerciais e os débitos estavam correlacionados entre as empresas do grupo, justificando a consolidação do crédito em um único valor. A documentação contábil e fiscal de ambas as partes confirmou a existência da dívida no montante total de R\$ 67.690,61.

A classificação do crédito como **ME/EPP (Classe IV)** está correta e não foi objeto de controvérsia, devendo ser mantida.

13.4. Conclusão

Diante do exposto, **opina-se pelo acolhimento integral da divergência apresentada pelo M. H. da Silva Moreira LTDA**, para que seja reconhecido o crédito no montante de **R\$ 67.690,61 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos)**, a ser **classificado como Classe IV – ME/EPP**, em substituição ao valor anteriormente indicado na relação de credores.

14. KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA. – CNPJ nº 84.874.726/0045-64

14.1. Valor e Classificação do Crédito (Conforme Lista da Devedora)

Na relação de credores inicial, a Recuperanda arrolou a Kaefer Agro Industrial Ltda. com um crédito no valor de **R\$ 85.096,46**, classificado como **quirografário (Classe III)**.





14.2. Documentos e Argumentos Apresentados pela Credora

A credora apresentou, divergência de crédito, argumentando que o valor listado pela devedora estava incorreto. A credora afirmou que o débito real, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, era de **R\$ 128.599,97**.

Para fundamentar seu pedido, a credora apresentou:

- **Petição de Divergência:** Formaliza a discordância com o valor arrolado e solicita a retificação.
- **Notas Fiscais e Comprovantes de Entrega:** Documentam a relação comercial e o fornecimento dos produtos que originaram a dívida.

A credora pleiteou a retificação do crédito para o valor de **R\$ 128.599,97**, mantendo a classificação como **quirografário (Classe III)**.

14.3. Documentos apresentados pela devedora:

- ✓ Notas fiscais internas nº 4958, 5017, 5018, 5077, 5078, 5183 e 5185, que totalizam o montante de **R\$ 166.531,48**
- ✓ Comprovantes de pagamento que totalizam o valor de **R\$ 37.931,51**

14.4. Razões da análise

A controvérsia reside na diferença entre o valor listado (R\$ 85.096,46) e o valor pleiteado (R\$ 128.599,97).

A análise técnica, em um trabalho de conciliação contábil, cruzou as informações apresentadas por ambas as partes. Foi constatado que a soma das notas fiscais apresentadas pela própria Recuperanda (totalizando R\$ 166.531,48), quando subtraído o valor dos pagamentos parciais também comprovados pela devedora (totalizando R\$ 37.931,51), resultava exatamente no montante pleiteado pela credora: **R\$ 128.599,97**.

Essa correspondência matemática entre os documentos de ambas as partes confirmou, de forma inequívoca, a correção do valor apontado pela Kaefer Agro Industrial. Ficou evidente que o valor lançado na lista inicial pela Recuperanda não refletia a totalidade dos fornecimentos.





A classificação do crédito como **quirografário (Classe III)** está correta, pois a dívida decorre de fornecimento de mercadorias sem qualquer garantia real, e não foi objeto de controvérsia.

14.5. Conclusão

Diante do exposto, **opina-se pelo acolhimento integral da divergência apresentada pelo KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA**, para que seja reconhecido o crédito no montante de **R\$ 128.599,97 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos)**, a ser **classificado como Classe III – Quirografário**, em substituição ao valor anteriormente indicado na relação de credores.

15. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS:

Em análise aos documentos apresentados, constatou-se a necessidade de exclusão de determinados créditos lançados na relação de credores, em razão de duplicidade ou ausência de documentação hábil a comprovar a legitimidade da obrigação. São eles:

A J de Moraes Ltda – (Linha 1)

Valor: R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais).

Fundamentação: sem documentação comprobatória, não atendendo ao requisito do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Abatedouro Serrano M A Ltda – (Linha 2)

Valor: R\$ 976.688,03 (novecentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos).

Fundamentação: ausência de documentação comprobatória idônea que valide a origem do débito, inviabilizando sua manutenção na listagem de credores.

Equipamentos Alvares Ltda – (Linha 114)

Valor: R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais).

Fundamentação: ausência de documentação comprobatória, o que impede a homologação do crédito.





Forestieri Agroveterinária Ltda ME – (Linha 125)

Valor: R\$ 22.199,70 (vinte e dois mil, cento e noventa e nove reais e setenta centavos).

Fundamentação: crédito lançado em duplicidade, devendo ser excluído.

H2 Forestieri Casa da Ração Ltda – (Linha 140)

Valor: R\$ 16.889,88 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Fundamentação: crédito duplicado, razão pela qual não deve integrar o Quadro Geral de Credores.

Laís da Silva Forestieri e Cia Ltda – (Linha 176)

Valor: R\$ 16.039,98 (dezesesseis mil e trinta e nove reais e noventa e oito centavos).

Fundamentação: crédito igualmente apresentado em duplicidade, devendo ser excluído.

Os créditos acima discriminados devem ser **excluídos do Quadro Geral de Credores**, a fim de se evitar a indevida majoração do passivo concursal e em observância ao disposto no arts. 7º e 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, que exige a apresentação de documentos comprobatórios da dívida.

16. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS:

Após a análise dos documentos apresentados, verificou-se que os créditos das empresas abaixo listadas foram indevidamente classificados em classes diversas, razão pela qual devem ser **reclassificados**.

As informações aqui expostas foram obtidas a partir de **consulta realizada por esta Administradora Judicial no site da Receita Federal**¹, a fim de verificar a natureza jurídica e o porte empresarial dos credores:

16.1. Reclassificação para a Classe IV – ME/EPP:

¹ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp





Nº	CREDOR	CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR	NOVA CLASSIFICAÇÃO
1	Agile Comércio de Alimentos Ltda	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
2	BSC Hortifruti Ltda	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
3	Cantagallo Produtos Alimentícios Ltda	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
4	Carlitos Embalagens Ltda	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
5	Carlitos Embalagens LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
6	Chefe Bona Alimentos Ltda	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
7	Comercial Giro Certo Ltda	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
8	Goyanus Frutas Ltda	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
9	Granfish Pescados Ltda	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
10	Laticínios Casterleite Ltda	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
11	Pantanal Bebidas TGA Eireli	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
12	Prado Distribuidora de Alimentos Ltda	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
13	Procafé – Indústria e Comércio de Cafés Ltda	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
14	Selva Serviços Terceirizados Ltda	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP

16.2. Reclassificação para a Classe III – QUIROGRAFÁRIOS:

Nº	CREDOR	CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR	NOVA CLASSIFICAÇÃO
1	Lucia de Fatima Chaves Maldonado	ME/EPP	QUIROGRAFÁRIO
2	Super Mendes Dist. Prod Para Hig Prof Ltda	ME/EPP	QUIROGRAFÁRIO





3	Vania Furtado Fiorini	ME/EPP	QUIROGRAFÁRIO
---	-----------------------	--------	---------------

No tocante à credora **Goyanus Frutas Ltda**, antes identificada na lista de credores como **Osair Batista Dias ME**, houve a devida **retificação do nome do credor**, devendo constar corretamente como **Goyanus Frutas Ltda**.

A credora **Carlitos Embalagens Ltda**, anteriormente relacionada como **J. G. Melo Comércio de Embalagens ME**, igualmente teve a alteração de sua denominação social, devendo constar como **Carlitos Embalagens Ltda**.

Todos os créditos acima deverão constar na **Classe IV – ME/EPP**, garantindo a correta classificação legal e o adequado tratamento jurídico previsto na Lei nº 11.101/2005.

17. INCLUSÃO DE CRÉDITOS:

Durante a análise dos documentos encaminhados pela Recuperanda, constatou-se que, além dos créditos atribuídos à empresa **Burati Sociedade Individual de Advocacia**, havia também **notas fiscais emitidas em nome da empresa Gestão Administrativa Burati LTDA**, razão pela qual se faz necessária a inclusão desta no Quadro Geral de Credores.

Tais créditos decorrem igualmente de honorários advocatícios, devendo, portanto, ser classificados na **classe Trabalhista**.

Dessa forma, o crédito que inicialmente havia sido informado em nome de apenas uma credora (**Burati Sociedade Individual de Advocacia**, no valor de R\$ 41.235,89), foi corretamente individualizado, passando a constar da seguinte forma no Quadro Geral de Credores:

- **Burati Sociedade Individual de Advocacia – Classe Trabalhista – R\$ 26.268,11**
- **Gestão Administrativa Burati LTDA – Classe Trabalhista – R\$ 88.566,13**

Assim, garante-se a devida individualização das credoras, com transparência e adequação jurídica da classificação dos créditos trabalhistas.

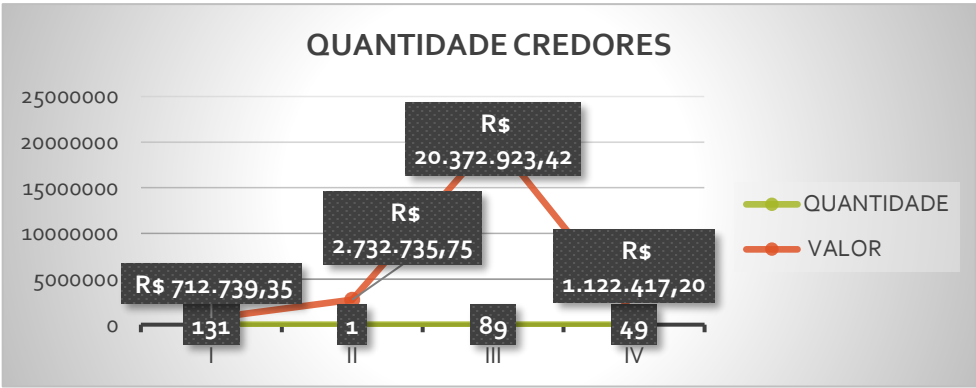




18.CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após a verificação dos créditos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta relação de credores consolidada anexa, a qual ficou composta da seguinte forma:

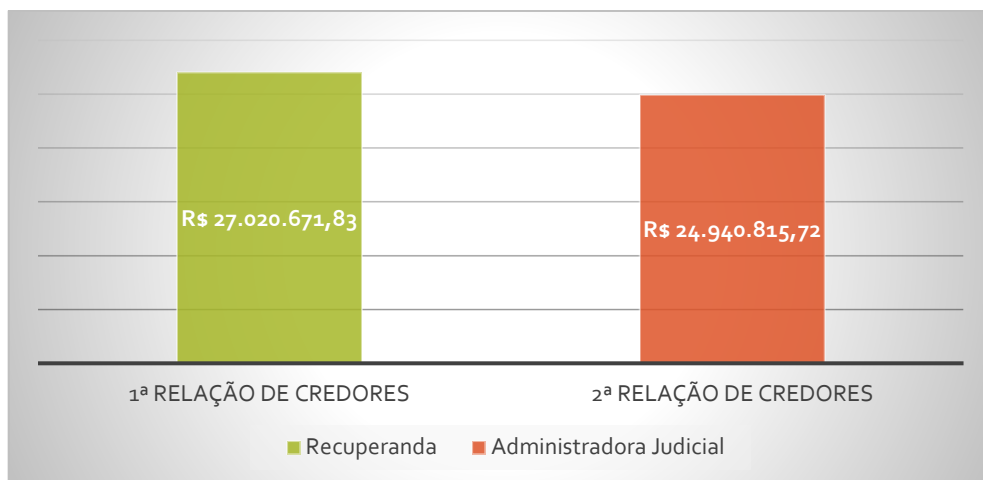
CLASSE	QUANTIDADE	VALOR
I	131	R\$ 712.739,35
II	1	R\$ 2.732.735,75
III	89	R\$ 20.372.923,42
IV	49	R\$ 1.122.417,20
TOTAL	270	R\$ 24.940.815,72



Em razão das alterações mencionadas acima, a RELAÇÃO DE CREDORES aqui apresentada perfaz o montante de **R\$ 24.940.815,72 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e quize reais e setenta e dois centavos)**, sendo 131 (cento e trinta um) credor na classe trabalhista, 01 (um) credor na classe garantia real, 89 (oitenta e nove) credores quirografários e 49 (quarenta e nove) credores na classe ME/EPP.

Segue quadro comparativo entre a primeira e a segunda Relação de Credores:





ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Cuiabá-MT, 06 de outubro de 2025.

CARDOSO E CARDOSO ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
GISELA ALVES CARDOSO – OAB/MT 7.725

